

Acórdão: 17.438/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117259-31
Impugnante: Center Norte Sport Ltda.
PTA/AI: 01.000149491-20
Inscr. Estadual: 433.933006.0068
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Mediante confronto entre documentos extrafiscais colhidos junto ao sistema informatizado do contribuinte e os valores formalmente declarados ao Fisco, constatou-se saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal e sem o pagamento do imposto devido nos exercícios de 2002 e 2003, ensejando exigências de ICMS, MR e MI sobre os valores não tributados. Alterado o crédito tributário para exclusão de parcelas comprovadamente integrantes dos DAPL. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem notas fiscais durante os exercícios de 2002 e 2003, apuradas no confronto de dados insertos em arquivos magnéticos copiados do sistema de controle informatizado do contribuinte com aqueles de sua escrita fiscal, redundando em exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Informa o Fisco que a Autuada registra suas operações empregando dois cadastros: o primeiro identificado pelo código n.3, com descrição Center Norte Controle Contábil e o segundo, n.2, sem descrição, porém a empresa cadastrado com o código n.2 refere-se também a Center Norte Sport Ltda., conforme comprovado no Anexo VI. O somatório do faturamento das duas empresas cadastradas é superior ao declarado ao Fisco, donde se conclui que parte das mercadorias foi comercializada a margem da tributação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 965/968.

Às fls. 1323/1328, o Fisco se manifesta parcialmente contrário à Impugnação apresentada e às fls. 1329/1337, reformula o crédito tributário para acatar parte dos argumentos de defesa e excluir dos valores oriundos do Código n° 3, relativamente aos meses de maio e outubro de 2002 e agosto de 2003, valores referentes a devoluções para fornecedores, mercadorias enviadas para industrialização,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores não redigitados, valores redigitados a menor ou a maior e dos valores oriundos do Código nº 2, lançamentos a título de acerto de estoque, ocorridos nos meses de abril e julho de 2002 e janeiro de 2003.

A Autuada novamente se manifesta às fls. 1.351/1.356, apresentando novos documentos. O Fisco também se manifesta, às fls. 1463/1469 e às fls. 1473/1478 novamente reformula o crédito tributário para considerar que todas as informações constantes na empresa Cód. nº 3 estão condizentes com as informações registradas em DAPI. O Fisco também junta inúmeros documentos que corroboram as exigências remanescentes.

A Autuada novamente comparece aos autos, às fls. 1.800/1.805 e o Fisco às fls. 1.812/1.814.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.817/1.823 opina pela procedência parcial do lançamento, conforme DCMM de fls. 1.473/1.474.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Trata-se de autuação alicerçada na comparação de informações colhidas junto ao controle informatizado de vendas da empresa com os valores lançados em DAPI (estes às fls. 941/962), relativamente ao período de janeiro de 2002 a setembro de 2003.

Regularmente copiados os arquivos magnéticos, pôde o fisco constatar que o contribuinte registrava suas operações em dois códigos: **empresa código n. 2** e **Center Norte Controle Contábil n.3** (ver fls. 940).

Diversos relatórios podiam ser gerados pelo *software*, dentre os quais o **Curva abc – itens mais vendidos**, estando o de código **n.3** reproduzido às fls. 10/164 e o de código **n.2** às fls. 165/493; ainda o **curva abc por cliente – valor** – código **n.2** (fls. 494/820) ou o **Relatório Ficha Financeira do Cliente** - código **n.2** (fls. 821/938). Era ainda possível gerar o relatório **Fluxo de Caixa** – cliente **n.2**, presente às fls. 1.612/1.617 (amostra).

Entendeu que os lançamentos no código **n.3** (referentes às vendas acobertadas, porém em valores a menor do que os declarados em DAPI) e os do código **n.2** representavam todas as saídas do estabelecimento, equivalendo as deste último ao Caixa 2, portanto, saídas desacobertadas.

Assim, nas planilhas de fls. 08/09, somou códigos **n.2** e **n.3** para, em comparação com os valores declarados nos DAPI, apurar diferença tributável, fazendo incidir a alíquota de 18% e a MI do art. 55, II, da Lei 6.763/75.

A juntada dos Relatórios “**Cliente por valor – código n.2**” e “**Ficha Financeira do Cliente – código n.2**” fez-se tão só com o escopo de provar que as operações do código **n.2** foram vendas reais, não se confundindo com as do código **n.3**, porque no caso destas últimas se faziam apenas à vista, porquanto daquelas, à vista e a prazo, muitas vezes com juros e expedição de comprovante de pagamento pelos clientes.

Segundo a Autuada, apenas os lançamentos do código **n.3** referem-se a vendas efetivas, tendo sido expedidos os respectivos cupons fiscais, e que correspondem aos valores declarados em DAPI. Ocorreu, todavia, que o *software* apresentou problemas e, antes da ação fiscal, houve necessidade de redigitação de todos os cupons fiscais (produtos, valores), momento em que erros de digitação se verificaram (quantidades, valores), não os captando o relatório “**curva abc – itens mais vendidos - código n.3**”, donde a necessidade de exclusão dos valores a maior, dos descontos do Redução Z não considerados, dos digitados a menor, das devoluções e saídas para industrialização.

O Fisco, num primeiro momento, acatou o argumento, retificando o crédito tributário (fls. 1.329/1.332), mas somente em relação aos meses de maio e outubro/02 e agosto/03 (conforme documentação carreada pela Impugnante às fls. 978/1.316). Mais tarde, acolheu-o integralmente (fls. 1.475/1.478).

Tocante os demais lançamentos do código **n.2**, manteve-se incólume em seu juízo, concebendo referirem-se a saídas desacobertadas, à exceção dos lançamentos a título de acerto de estoque, ocorridos nos meses de abril e julho de 2002 e janeiro de 2003 (fls. 1.329/1.337).

Quer a Impugnante, afora os acertos de estoque, que os lançamentos do cadastro de código **n.2** sejam meros orçamentos lançados como **clientes 001 e 002** e simples testes das várias versões do programa de processamento. Com razão o Fisco discorda. Obviamente não se há falar em mudança permanente de versões, que requeiram testes diários de operações de vendas a prazo, à vista e emissão de comprovantes de pagamentos, inclusive com cálculo de juros.

O Fisco provou (fls. 495/938) que para cada lançamento do código **n.2** é possível reproduzir o valor por cliente, inclusive sua ficha financeira (Anexos IV e V ao AI).

Para a Impugnante, os lançamentos do código **n.2** incluem as efetivas operações do código **n.3**, portanto, estas não poderiam compor mais uma vez o somatório das saídas. Para o fisco, as operações do código **n.3** são sempre à vista e as do código **n.2** à vista e a prazo, o que, por amostragem, demonstra na planilha de fls. 1.482/1.483. Em réplica, a Autuada, já admitindo que lançamentos deste código para **cliente 001** (diversos) possam representar saídas efetivas, aduz que, embora vendas a prazo houvesse, os cupons respectivos sempre eram emitidos à vista. Evidentemente a escusa não merece acolhida.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro argumento fiscal que labora pró soma de códigos **n.2** e **n.3** para totalizar as saídas, considerando autônoma cada uma delas, é que se as saídas do código **n.2** incluíssem as do código **n.3**, jamais haveria saídas a maior no código **n.3**, mas isso ocorre. A prova faz-se pelo quadro de produtos por código, às fls. 1.327. Em réplica, a Impugnante alega que houve duplicidade de códigos para o mesmo produto ou vários códigos para tamanhos diversos do mesmo item. Ademais, que a compra efetiva nem sempre acontecia como registrada no orçamento (ver fls. 1.358/1.461). a bem ver, a alegação não restou provada e nem faz sentido o procedimento, sob pena de invalidar-se o sistema controlístico de estoques da empresa.

Se se observar pelas planilhas elaboradas pela Impugnante (fls. 977/978 e 1.806), que ela sempre reconhece ter omitido receita à tributação, representado pelos valores da coluna E, apenas não concorda que sejam aqueles apurados pelo Fisco.

Por mais que tenha se esforçado, não conseguiu elidir a acusação fiscal. A amostragem carreada aos autos pelo Fisco (**Fluxo de Caixa Realizado Cliente 002 – vendas a prazo; Comprovantes de Pagamento Cliente 002 – vendas a prazo e Relatório Contas Recebidas Cliente 002 – vendas a prazo**), às fls. 1.611/1.794, são prova contundente de que as operações código **n.2**, mormente aquelas contestadas pelo sujeito passivo – **cliente 001** e **cliente 002** – não são simples orçamentos ou testes, mas elementos probantes de operações mercantis não oferecidas à tributação.

Isso posto, há validar as exigências fiscais remanescentes.

Convém mencionar que o pedido de prova pericial não pode ser deferido, porque, além de ser esta desnecessária, o sujeito passivo não formulou os quesitos, o que por si só basta ao não conhecimento do pleito, a teor do art. 98, III, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme as reformulações efetuadas pelo Fisco e DCMM às fls. 1473/1474. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 04/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora